

MANIFESTAÇÃO URGENTE COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO E SANEAMENTO DO PROCEDIMENTO

Pregão Eletrônico nº 004/2026
Processo nº 103/2026

GUERRA PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.375.626/0001-45, vem, respeitosamente, perante essa Administração, apresentar a presente:

MANIFESTAÇÃO URGENTE, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO E SANEAMENTO DO PROCEDIMENTO.

diante dos fatos supervenientes relacionados à resposta ao pedido de esclarecimento anteriormente apresentado, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS E DA RESPOSTA PUBLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO

A empresa apresentou tempestivamente pedido de esclarecimento acerca de especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente quanto às marcas de referência e às características de desenho e profundidade das bandas de rodagem previstas nos lotes 15, 18, 19 e 20. Em resposta, foi publicado documento no qual a própria Administração reconheceu que as marcas Vipal, Bandag e Tipler constituem referências de padrão de qualidade, admitindo expressamente outras marcas de qualidade e desempenho equivalentes ou superiores, mediante critérios objetivos de aferição.

Mais relevante, contudo, é que o mesmo documento reconheceu expressamente que as especificações relativas às medidas, desenhos e profundidades questionadas tiveram origem nas características de pneus novos constantes de procedimento licitatório anterior, consignando que tal referência não substitui a necessária verificação da correspondência entre as características dos pneus novos e os materiais e processos destinados à reforma de pneus.

Especificamente quanto aos lotes 15 e 18, o documento reconheceu que a profundidade de 23 mm teve como referência inicial a descrição dos pneus novos e consignou a necessidade de verificação técnica específica para identificar bandas e processos de reforma compatíveis com as medidas, desenhos, aplicação pretendida e carcaças.

Da mesma forma, quanto ao lote 19, reconheceu-se que a combinação de desenho liso e profundidade de 18 mm também teve origem na descrição do pneu novo, determinando-se a necessidade de verificar sua correspondência com bandas destinadas à reforma. Quanto ao lote 20, igualmente se registrou a necessidade de verificar a disponibilidade de banda ou processo de reforma compatível com as especificações exigidas.

Portanto, não se trata mais de mera alegação da licitante.

O próprio documento publicado pela Administração reconhece que determinadas especificações do Termo de Referência foram transpostas de características de pneus novos e que ainda necessitavam de avaliação técnica para confirmação de sua adequação aos serviços de recapagem objeto do presente certame.

II – DA AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA PRÓPRIA RESPOSTA

A questão assume maior relevância porque o próprio documento publicado estabelece que:

“A manifestação técnica conclusiva deverá identificar os produtos ou processos considerados, sua compatibilidade com as carcaças e a justificativa para a manutenção ou alteração de cada exigência.”

Também registra que, caso as alterações afetem a formulação das propostas, deverá ocorrer nova divulgação e reabertura dos prazos, chegando inclusive a sugerir a avaliação da suspensão da sessão para saneamento das especificações.

Todavia, até o presente momento, não foi localizada/publicada qualquer manifestação técnica conclusiva posterior que demonstre:

- a) quais bandas ou produtos foram efetivamente pesquisados;
- b) quais fabricantes foram consultados;
- c) quais fichas técnicas foram analisadas;
- d) se existem, efetivamente, bandas de recapagem compatíveis com as profundidades e desenhos exigidos;
- e) qual a justificativa técnica para manutenção ou alteração dos 23 mm dos lotes 15 e 18;
- f) qual a conclusão técnica relativa ao desenho liso e profundidade de 18 mm do lote 19;
- g) qual a conclusão relativa ao desenho misto e profundidade de 19,5 mm do lote 20; e
- h) quais serão os critérios objetivos previamente divulgados para aferição da equivalência das marcas distintas daquelas indicadas como referência.

Assim, permanece pendente justamente a manifestação técnica conclusiva que o próprio documento publicado reputou necessária.

Ressalta-se que não se pretende impor à Administração a alteração das especificações técnicas originalmente estabelecidas. O que se requer é que, antes da abertura da disputa, seja concluída e formalizada a verificação que a própria Administração reconheceu como necessária, de modo que eventual manutenção das exigências também esteja amparada em fundamentação técnica objetiva, previamente disponibilizada aos licitantes.

III – DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTO PUBLICADO

Há ainda circunstância que merece especial atenção.

O documento disponibilizado como resposta ao pedido de esclarecimento não apresenta, no arquivo publicado, assinatura, identificação do subscritor, cargo, função, responsável técnico ou autoridade que tenha efetivamente adotado as conclusões nele contidas.

O arquivo inicia diretamente com as considerações relativas ao pedido apresentado e não permite identificar, de forma clara, quem responde tecnicamente ou administrativamente pelas conclusões ali registradas. Não se pretende afirmar, simplesmente, que a ausência formal de assinatura torne automaticamente inexistente todo o seu conteúdo. Entretanto, diante da relevância das questões técnicas tratadas, a ausência de identificação do responsável impede que os licitantes saibam quem subscreveu a manifestação, qual sua qualificação, qual sua responsabilidade técnica e, sobretudo, se o documento constitui efetivamente decisão da autoridade competente ou apenas manifestação opinativa submetida à posterior apreciação.

A própria redação reforça essa dúvida, pois emprega reiteradamente expressões como “sugiro”, inclusive ao tratar da verificação técnica e da suspensão da sessão, e faz referência expressa à hipótese de a “Autoridade optar por acatar ou reavaliar” as especificações.

Portanto, até o momento, não há decisão administrativa conclusiva, devidamente identificada e tecnicamente fundamentada, que esclareça de forma sólida se as especificações questionadas serão mantidas, alteradas ou retificadas. Essa situação gera evidente insegurança aos potenciais licitantes no momento da formulação de suas propostas.

IV – DA INFORMAÇÃO RECEBIDA POR WHATSAPP E DA DECISÃO DE PROSSEGUIR COM O CERTAME

Na presente data, diante da ausência de publicação da manifestação técnica conclusiva, a empresa entrou em contato com a Administração buscando esclarecimentos acerca do prosseguimento do certame. Inicialmente, foi informado à empresa que a situação seria analisada, tendo sido posteriormente comunicada, inclusive por mensagem via WhatsApp, a informação de que a licitação seria suspensa e que seria publicado o respectivo documento. Contudo, em comunicação posterior, também por WhatsApp, a empresa foi cientificada de alteração dessa orientação, sendo informada de que o certame seria mantido e que o Presidente teria determinado o prosseguimento da licitação. A GUERRA PNEUS LTDA, inclusive, alertou por esse mesmo canal acerca da necessidade de correção/saneamento prévio do edital, justamente com a finalidade de evitar questionamentos posteriores e eventual necessidade de anulação ou revogação de atos do procedimento.

Respeita-se, evidentemente, a competência decisória da Presidência.

Entretanto, a determinação de prosseguimento do certame não afasta a necessidade de motivação administrativa e de solução das questões técnicas que a própria Administração reconheceu expressamente estarem pendentes de verificação. Até o momento, não foi disponibilizada decisão

formal e motivada demonstrando por quais razões técnicas se concluiu pela possibilidade de manter integralmente as especificações originalmente previstas.

As comunicações mencionadas encontram-se preservadas pela licitante e poderão ser apresentadas para comprovação da sequência dos fatos, caso necessário.

V – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração, entre outros, a observância dos princípios da publicidade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e planejamento.

O próprio TCE-RS, em suas orientações relativas à Nova Lei de Licitações, destaca expressamente esses princípios como norteadores dos procedimentos licitatórios. No caso concreto, permitir a abertura da sessão antes da conclusão da verificação técnica já reconhecida como necessária pode fazer com que os licitantes formulem suas propostas sem saber com segurança quais características técnicas efetivamente deverão cumprir. A questão possui repercussão direta na formulação das propostas, na seleção dos materiais, na formação dos preços e no próprio julgamento objetivo das ofertas. Não parece juridicamente seguro transferir essa definição para momento posterior à abertura da disputa.

Ao contrário, as regras técnicas relevantes devem estar suficientemente claras antes da apresentação das propostas, assegurando-se igualdade de condições a todos os participantes.

O próprio TCE-RS já reconheceu, em atuação cautelar, a relevância da reabertura de prazo quando alterações editalícias possam repercutir na habilitação ou na formulação das propostas.

VI – DO RISCO DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME SEM O PRÉVIO SANEAMENTO

O prosseguimento da sessão nas atuais circunstâncias cria risco desnecessário para a própria Administração. Caso a verificação técnica posteriormente conclua pela necessidade de alteração das profundidades, desenhos ou demais características das bandas, atos praticados na sessão poderão ter de ser revistos, com potencial comprometimento da continuidade do procedimento.

Da mesma forma, eventual julgamento baseado em requisitos técnicos cuja adequação ainda está formalmente sob análise poderá gerar questionamentos administrativos e perante os órgãos de controle. Há, portanto, uma situação de manifesta indefinição dentro do próprio procedimento: de um lado, encontra-se publicado documento administrativo reconhecendo expressamente a necessidade de verificação técnica e de posterior manifestação conclusiva; de outro, pretende-se realizar a sessão pública sem que essa etapa tenha sido concluída ou que tenha sido publicada decisão técnica superveniente afastando, motivadamente, a necessidade anteriormente reconhecida. Por isso, a suspensão neste momento possui natureza preventiva e saneadora, preservando a Administração, os licitantes e a própria competitividade do certame.

Não se busca impedir a realização da contratação, mas justamente assegurar que ela prossiga sobre bases técnicas claras, objetivas, devidamente motivadas e previamente conhecidas por todos os interessados.

VII – DA POSSÍVEL SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A empresa apresenta esta manifestação justamente com o objetivo de oportunizar à Administração o saneamento preventivo do procedimento, evitando a necessidade de provocação dos órgãos de controle. Todavia, considerando que o próprio documento publicado reconheceu a necessidade de verificação técnica e de manifestação conclusiva, caso o certame prossiga sem que tais providências sejam formalmente concluídas e disponibilizadas aos licitantes, a GUERRA PNEUS reserva-se o direito de submeter a matéria à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS, inclusive para avaliação da regularidade do prosseguimento do certame e, se cabível, adoção das medidas de controle pertinentes.

Registra-se que a atuação cautelar do Tribunal em procedimentos licitatórios constitui instrumento efetivamente utilizado quando presentes elementos capazes de comprometer a regularidade, competitividade ou segurança do procedimento.

Tal referência não possui caráter de ameaça, mas constitui exercício legítimo do controle externo e medida destinada à preservação da legalidade e do interesse público.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e a apreciação urgente da presente manifestação, considerando a proximidade da sessão pública;
- b) a suspensão da sessão do Pregão Eletrônico nº 004/2026, até que seja concluída e publicada a verificação técnica indicada no próprio documento de resposta ao pedido de esclarecimento;
- c) a publicação da manifestação técnica conclusiva mencionada na própria resposta administrativa, com identificação do responsável/subscritor e respectiva fundamentação;
- d) que a manifestação conclusiva indique objetivamente os produtos, bandas, fabricantes, fichas técnicas ou demais elementos considerados para justificar a manutenção ou alteração das especificações dos lotes 15, 18, 19 e 20;
- e) que sejam divulgados previamente os critérios objetivos de aferição da equivalência das marcas distintas de Vipal, Bandag e Tipler, conforme expressamente previsto na resposta já publicada;
- f) caso a análise técnica resulte em modificação capaz de afetar a formulação das propostas, que seja promovida a retificação do Termo de Referência/Edital e a correspondente reabertura do prazo, garantindo igualdade de condições aos interessados;
- g) caso a Administração entenda pelo prosseguimento do certame sem suspensão, que seja publicada, antes da realização da sessão, decisão formal, expressa e devidamente

Guerra Pneus Ltda.

Rua Francisco Rosa Marcondes nº 90 – Ouro Preto / Carazinho RS

Fone: (54) 3331-3131 (54) 98135 3547

motivada da autoridade competente, esclarecendo as razões técnicas e jurídicas pelas quais considera superadas as pendências reconhecidas no documento anteriormente publicado;

h) subsidiariamente, caso seja mantida a sessão pública, que a Administração esclareça expressamente, antes de sua realização, quais critérios objetivos serão utilizados para aferição da equivalência das marcas e se permanecerão integralmente exigíveis as profundidades e desenhos originalmente estabelecidos nos lotes 15, 18, 19 e 20, de modo a afastar qualquer dúvida quanto às condições que serão efetivamente consideradas no julgamento das propostas;

i) que a presente manifestação seja integralmente juntada aos autos do Processo nº 103/2026 e disponibilizada juntamente com os demais documentos pertinentes ao certame;

j) por fim, caso não sejam saneadas as questões ora apontadas, requer-se que a matéria seja submetida à apreciação da autoridade competente, ficando resguardado o direito da empresa de encaminhá-la ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS, para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Carazinho, 05 de outubro de 2026.

ABEL
FORNARI
GUERRA:00
782218032

Assinado de forma
digital por ABEL
FORNARI
GUERRA:0078221803
2
Dados: 2026.10.05
17:18:26 -03'00'

Abel Fornari Guerra

Administrador